



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DS/PMC-SMS-DS-GTS

SOLICITAÇÃO DE COMPRAS

Campinas, 26 de março de 2020.

Ao

Departamento Administrativo

A/C

Sra. Sandra Helena de Andrade Regolin

Diretora Administrativa

Secretaria Municipal de Saúde

Encaminho o presente processo para aquisição de máscara cirúrgica descartável, com a máxima urgência, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas, considerando os apontamentos a seguir:

1. DA JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia. Também publicou o Decreto nº 20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:

"II - nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;"

O grupo técnico de discussão da Secretaria de Saúde que subsidia ações do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em reunião realizada na data de 24/03/2020 (doc. 2355489), definiram novas quantidades de EPIs e outros produtos a serem adquiridos para uso durante a pandemia do coronavírus, entre eles a máscara cirúrgica.

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. O Ministério da Saúde na Nota técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 21/03/2020, recomenda o uso de máscara cirúrgica não só para os profissionais como também para os pacientes com suspeita de infecção por coronavírus.

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. Hoje há um número crescente de casos confirmados e casos suspeitos de coronavírus no município de Campinas. A utilização de máscaras e outros EPIs pelos profissionais de saúde é imprescindível para o atendimento dos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, assim como a utilização das máscaras pelos próprios pacientes que apresentam sintomas da infecção.

Cabe esclarecer que com o surgimento dos primeiros casos suspeitos de coronavírus em Campinas foi solicitada uma compra de urgência, processo SEI 2020.00011572-67, de um determinado quantitativo que julgava-se suficiente naquele momento, para uso no atendimento durante a pandemia, uma vez que não há como estimar qual o nível da pandemia que o município de Campinas irá enfrentar. O uso de EPI vem aumentando a cada dia, conforme vão surgindo os casos suspeitos.

Cabe informar ainda que a empresa detentora da ata de Registro de Preços das máscaras (SEI 2018.00020572-24) foi encaminhada para

análise de conduta por inexecução contratual (SEI 2020.00011248-49) e não há outra ata de registro de preços para esse item.

Assim, faz-se necessária nova aquisição URGENTE da máscara cirúrgica para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes com suspeita de infecção por coronavírus. Importante esclarecer que o quantitativo está sendo estimado com base nos dados de consumo dos últimos dias, mas que esse consumo poderá aumentar em muito, dependendo dos níveis que tal pandemia atingir, podendo tornar-se necessário novos pedidos de aquisição de urgência.

Diante do exposto, solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente.

2. DOS ITENS E QUANTIDADES:

Código	Descritivo sucinto	Descritivo detalhado	Unidade	Quantidade
8825	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	<p>MÁSCARA CIRÚRGICA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - CONFECCIONADA EM NÃO-TECIDO HIPOALERGÊNICO, INODORO E IMPERMEÁVEL <p>A LÍQUIDOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - COMPOSTA DE TRÊS CAMADAS, SENDO QUE A CAMADA INTERNA DEVE TER CAPACIDADE FILTRANTE DE PARTÍCULAS ATÉ 0,5 MÍCRO; -COM CLIP NASAL EM ALUMÍNIO FLEXÍVEL E RECOBERTO POR NÃO-TECIDO, DE MANEIRA QUE O ARAME NÃO PERFURE O TECIDO EVITANDO ACIDENTES; - DOTADA DE PREGAS EXPANSORAS CENTRAIS; - COMPRIMENTO MÍNIMO DE 17 CM E MÁXIMO DE 22 CM; - LARGURA MÍNIMA DE 9 CM E MÁXIMA DE 12 CM; - DOTADA DE TIRAS PARA FIXAÇÃO OU ELÁSTICO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: <p>* SE DOTADA DE TIRAS: DEVERÁ TER QUATRO TIRAS PARA FIXAÇÃO, SENDO DUAS SUPERIORES E DUAS INFERIORES, CONFECCIONADAS EM NÃO-TECIDO, NAS SEGUINTE DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 35 CM E MÁXIMO DE 42 CM, E LARGURA MÍNIMA DE 7 MM E MÁXIMA DE 10 MM. A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <p>* SE DOTADA DE ELÁSTICO: DEVERÁ TER DUAS TIRAS DE ELÁSTICO CILÍNDRICO, SENDO CADA UMA COM FIXAÇÃO DE UMA DAS PONTAS NA PARTE SUPERIOR DA MÁSCARA E OUTRA PONTO NA PARTE INFERIOR, A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <ul style="list-style-type: none"> - NÃO ESTÉRIL; - DESCARTÁVEL; - EMBALAGEM DEVERÁ CONTER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS; <p>OBS.: CADA MÁSCARA EQUIVALE A UMA PEÇA.</p>	UNI	500.000

3. DAS AMOSTRAS

Será necessária a apresentação de amostras dos produtos pela vencedora, com o objetivo de auxiliar na verificação da compatibilidade com as especificações do edital e no seu recebimento final, quando da entrega no Almoxarifado.

4. DA DOCUMENTAÇÃO:

Será necessária a apresentação por parte dos licitantes as seguintes documentações:

4.1. Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme Lei Federal nº 6.360/76 e demais normas complementares, com fundamento no art. 2º, inciso VI, da Resolução da Diretoria Colegiada RDC ANVISA nº 16/2014.

4.2. Alvará Sanitário/Licença de Funcionamento em vigência, emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária, conforme Código Sanitário e normas complementares.

4.3. Comprovação de regularização dos produtos perante a ANVISA, com fundamento na Lei Federal 6360 de 23 de setembro de 1976.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Os materiais deverão atender a toda legislação vigente.

5.2. Os produtos que tenham prazo de validade deverão ter por ocasião da entrega, vida útil mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de sua validade total. A exigência de que os produtos tenham, por ocasião da entrega, validade mínima de 75% (setenta e cinco por cento) se baseia no Manual de Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica no SUS (pag. 26) que pode ser consultado no site <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/judicializacao/pdfs/284.pdf>. Assim, procuramos utilizar o mesmo critério para todos os produtos da área da saúde.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MONICA REGINA DE TOLEDO MACEDO NUNES, Diretor(a) de Departamento**, em 26/03/2020, às 15:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO VIEIRA CARVALHO, Enfermeiro(a)**, em 27/03/2020, às 08:06, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA CAUZZO ZINGRA MARIANO, Enfermeiro(a)**, em 27/03/2020, às 08:19, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE BENEDITO BORTOTO, Coordenador(a) Setorial**, em 27/03/2020, às 08:54, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2355483** e o código CRC **B79D8767**.



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

Código Reduzido	Descrição Sucinta	Descrição Detalhada	Unidade
8825	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL	<p>MÁSCARA CIRÚRGICA COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none">- CONFECCIONADA EM NÃO-TECIDO HIPOALERGÊNICO, INODORO E IMPERMEÁVEL A LÍQUIDOS;- COMPOSTA DE TRÊS CAMADAS, SENDO QUE A CAMADA INTERNA DEVE TER CAPACIDADE FILTRANTE DE PARTÍCULAS ATÉ 0,5 MÍCRO;- COM CLIP NASAL EM ALUMÍNIO FLEXÍVEL E RECOBERTO POR NÃO-TECIDO, DE MANEIRA QUE O ARAME NÃO PERFURE O TECIDO EVITANDO ACIDENTES;- DOTADA DE PREGAS EXPANSORAS CENTRAIS;- COMPRIMENTO MÍNIMO DE 17 CM E MÁXIMO DE 22 CM;- LARGURA MÍNIMA DE 9 CM E MÁXIMA DE 12 CM;- DOTADA DE TIRAS PARA FIXAÇÃO OU ELÁSTICO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: <p>* SE DOTADA DE TIRAS: DEVERÁ TER QUATRO TIRAS PARA FIXAÇÃO, SENDO DUAS SUPERIORES E DUAS INFERIORES, CONFECCIONADAS EM NÃO-TECIDO, NAS SEGUINTE DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÍNIMO DE 35 CM E MÁXIMO DE 42 CM, E LARGURA MÍNIMA DE 7 MM E MÁXIMA DE 10 MM. A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <p>* SE DOTADA DE ELÁSTICO: DEVERÁ TER DUAS TIRAS DE ELÁSTICO CILÍNDRICO, SENDO CADA UMA COM FIXAÇÃO DE UMA DAS PONTAS NA PARTE SUPERIOR DA MÁSCARA E OUTRA PONTA NA PARTE INFERIOR. A FIXAÇÃO DEVERÁ SER RESISTENTE, NÃO PERMITINDO QUE AS ALÇAS SE DESPRENDAM DA MÁSCARA DURANTE O USO;</p> <ul style="list-style-type: none">- NÃO ESTÉRIL;- DESCARTÁVEL;- EMBALAGEM DEVERÁ CONTER OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM DESCRIÇÕES LEGÍVEIS E INDELÉVEIS;	PC



06.04.99.05.09 Especificações de Produtos\Serviços por Código Reduzido

	OBS.: CADA MÁSCARA EQUIVALE A UMA PEÇA.	
--	---	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-CC

OFÍCIO

Campinas, 24 de abril de 2020.

Processo Administrativo nº.: PMC.2020.00015922-73

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Aquisição de Máscara Cirúrgica Descartável para contenção da pandemia de Coronavírus

Modalidade: Contratação Direta

Ilmo. Senhor Secretário Municipal de Saúde

Trata o presente, de pedido de autorização de V. S^a., com fundamento legal no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para **CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL** da empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, para fornecimento de **Máscara Cirúrgica Descartável**, no valor total de **RS 1.970.000,00** (hum milhão, novecentos e setenta mil reais).

Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexistência de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “*Inciso IV*” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93

“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

(...)”

A empresa Multilaser Industrial S.A., foi escolhida por ter sido a única empresa a possuir a documentação exigida em ordem e a amostra do produto aprovada pela área técnica.

Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os seguintes documentos:

1. Solicitação de Compra doc. nº 2355483
2. Cotação dos produtos docs. nºs 2418075 2380277
3. Planilha de Preços doc. nº 2418092
4. Contrato Social doc. nº 2418661
5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ doc. nº 2418661
6. Certidão Negativa de Débitos em dívida ativa-Estado doc. nº 2418661
7. Certidão Negativa de Débito Tributário da Dívida Ativa Municipal doc. nº 2418661
8. Certidão Estadual de Distribuição Cíveis doc. nº 2418661
9. Certidão negativa de débitos trabalhistas doc nº 2418661
10. Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União doc. nº 2418661
11. Certidão conjunta positiva com efeito de negativa doc. nº 2418661
12. Certificado de regularidade relativa do FGTS doc. nº 2418661
13. Alvará de funcionamento Municipal doc. nº 2418661
14. Inscrição Estadual (Sintegra) doc. nº 2418661
15. Declaração de Menores doc. nº 2418661
16. Consulta das Sanções Administrativas do Governo Estadual doc. nº 2418661

Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL com fulcro no “*Inciso IV*” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. nº 2355483.

Após, solicitamos encaminhar a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para prosseguimento.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA HELENA DE ANDRADE REGOLIN, Diretor(a) de Departamento**, em 24/04/2020, às 10:49, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2430260** e o código CRC **4E602382**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB/PMC-SMAJ-DAJ

PARECER

Campinas, 27 de abril de 2020.

Processo Administrativo SEI nº PMC.PMC.2020.00015922-73

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Contratação direta

Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos,

Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria Municipal de Saúde, visando a contratação da pessoa jurídica **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, com fulcro no artigo 24, IV, do Estatuto Licitatório, para o fornecimento de **Máscara Cirúrgica Descartável, no valor total de R\$ 1.970.000,00 (hum milhão, novecentos e setenta mil reais).**

Justifica a aquisição, a Diretora de Departamento da Secretaria Municipal de Saúde, no doc. 2355483, da seguinte forma: *“Considerando que a Lei 8080/90 - Lei Orgânica da Saúde - regula as ações e serviços de saúde e institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe em seu artigo segundo que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

Nesse sentido, o município de Campinas publicou o Decreto nº 20.766 de 12/03/2020 criando o Comitê Municipal de enfrentamento da pandemia de infecção humana pelo novo coronavírus, responsável pela proposição de aquisição de insumos para o enfrentamento desta pandemia.

Também publicou o Decreto nº20.774 de 18/03/2020 onde declara situação de emergência no município e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, entre elas, cita no artigo 2º inciso II:

“II - nos termos do art. 24da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência;”

O grupo técnico de discussão da Secretaria de Saúde que subsidia ações do Comitê Municipal de Enfrentamento da Pandemia de Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), em reunião realizada na data de 24/03/2020 (doc. 2355489), definiram novas quantidades de EPIs e outros produtos a serem adquiridos para uso durante a pandemia do coronavírus, entre eles a máscara cirúrgica.

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. O Ministério da Saúde na Nota técnica 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, atualizada em 21/03/2020, recomenda o uso de máscara cirúrgica não só para os profissionais como também para os pacientes com suspeita de infecção por coronavírus.

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. Hoje há um número crescente de casos confirmados e casos suspeitos de coronavírus no município de Campinas. A utilização de máscaras e outros EPIs pelos profissionais de saúde é imprescindível para o atendimento dos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, assim como a utilização das máscaras pelos próprios pacientes que apresentam sintomas da infecção.

Cabe esclarecer que com o surgimento dos primeiros casos suspeitos de coronavírus em Campinas foi solicitada uma compra de urgência, processo SEI 2020.00011572-67, de um determinado quantitativo que julgava-se suficiente naquele momento, para uso no atendimento durante a pandemia, uma vez que não há como estimar qual o nível da pandemia que o município de Campinas irá enfrentar. O uso de EPI vem aumentando a cada dia, conforme vão surgindo os casos suspeitos.

Cabe informar ainda que a empresa detentora da ata de Registro de Preços das máscaras (SEI 2018.00020572-24) foi encaminhada para análise de conduta por inexecução contratual (SEI 2020.00011248-49) e não há outra ata de registro de preços para esse item.

Assim, faz-se necessária nova aquisição URGENTE da máscara cirúrgica para reposição dos estoques do Almoxarifado da Saúde e das Unidades de Saúde de forma a viabilizar o atendimento dos pacientes com suspeita de infecção por coronavírus. Importante esclarecer que o quantitativo está sendo estimado com base nos dados de consumo dos últimos dias, mas que esse consumo poderá aumentar em muito, dependendo dos níveis que tal pandemia atingir, podendo tornar-se necessário novos pedidos de aquisição de urgência.

Diante do exposto, solicitamos a verificação da possibilidade de aquisição por dispensa de licitação ou outra modalidade de compra que se fizer necessária, tendo em vista a urgência dessa aquisição. Informamos ainda que as solicitações de aquisição dos itens para enfrentamento da pandemia estão sendo feitas para cada item em separado, por solicitação do Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, mas poderão ser juntadas pelo mesmo, caso julgue pertinente.”

Por sua vez, manifestou a Diretora do Departamento Administrativo, nos seguintes moldes: *“Trata o presente, de pedido de autorização de V. S^a., com fundamento legal no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, para CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL da empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A., para fornecimento de Máscara Cirúrgica Descartável, no valor total de R\$ 1.970.000,00 (hum milhão, novecentos e setenta mil reais).*

Para a referida aquisição devemos observar o que prescreve o “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93:

“art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Considerando que os incisos do artigo 24 apresentam um rol exemplificativo de situações de inexigibilidade de licitação, esta contratação tem como fundamento legal o prescrito no “Inciso IV” do artigo 24, da Lei nº 8666/93.

Prescreve o parágrafo único do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93

“Parágrafo único. O processo de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

...

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

(...)”

A empresa Multilaser Industrial S.A., foi escolhida por ter sido a única empresa a possuir a documentação exigida em ordem e a amostra do produto aprovada pela área técnica.

Ressaltamos também que para cumprimento do estabelecido no artigo 10 do Decreto Municipal nº 15.291, anexamos ao processo os seguintes documentos:

- 1. Solicitação de Compra doc. nº 2355483*
- 2. Cotação dos produtos docs. nºs 2418075 2380277*
- 3. Planilha de Preços doc. nº 2418092*
- 4. Contrato Social doc. nº 2418661*
- 5. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ doc. nº 2418661*
- 6. Certidão Negativa de Débitos em divida ativa-Estado doc. nº 2418661*
- 7. Certidão Negativa de Débito Tributário da Divida Ativa Municipal doc. nº 2418661*

8. *Certidão Estadual de Distribuição Cíveis doc. nº 2418661*
9. *Certidão negativa de débitos trabalhistas doc nº 2418661*
10. *Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União doc. nº 2418661*
11. *Certidão conjunta positiva com efeito de negativa doc. nº 2418661*
12. *Certificado de regularidade relativa do FGTS doc. nº 2418661*
13. *Alvará de funcionamento Municipal doc. nº 2418661*
14. *Inscrição Estadual (Sintegra) doc. nº 2418661*
15. *Declaração de Menores doc. nº 2418661*
16. *Consulta das Sanções Administrativas do Governo Estadual doc. nº 2418661*

Sendo assim, constantes todos os requisitos necessários, solicito de V.Sa. AUTORIZAÇÃO para a CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL com fulcro no “Inciso IV” do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que deverá onerar dotação orçamentária deste exercício e do próximo, nos quantitativos indicados em projeto básico doc. nº 2355483.”(doc.2430260)

Por fim, o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Saúde, enfatizou o seguinte, no doc. 2419115, “*in verbis*” :

“Justificativa:

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

Objetivo:

Esse material é essencial para uso dos profissionais de saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem. Hoje há um número crescente de casos confirmados e casos suspeitos de coronavírus no município de Campinas. A utilização de máscaras e outros EPIs pelos profissionais de saúde é imprescindível para o atendimento dos pacientes com suspeita de infecção pelo coronavírus, assim como a utilização das máscaras pelos próprios pacientes que apresentam sintomas da infecção.”

Este o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, é preciso lembrar que esta manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Cumpre-nos, ainda, ressaltar, à luz dos artigos 84 e 85, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, art. 4º do Decreto Municipal 15.158/05 e Decretos Municipais 15.291/05 e 18.099/13, que incumbe a esta Procuradoria Descentralizada, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública/Secretaria Gestora, nem analisar aspectos estritamente técnicos, administrativos ou financeiros.

E, ainda, é de responsabilidade exclusiva do órgão gestor a identificação dos valores estimados e sua especificação individual em planilhas com a observância dos sistemas de pesquisa, se utilizados, bem como as informações técnicas, sua respectiva análise e a observância da legislação pertinente quanto aos serviços a serem executados.

Pois bem.

Acerca da contratação direta, deve-se, primeiro, analisar o escopo da licitação como mecanismo próprio para que a Administração Pública estabeleça vínculos contratuais. Cuida-se de um pressuposto do desempenho satisfatório, por parte do Estado, das suas funções administrativas.

Por isso, entende-se que a obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, servindo à concretização de princípios da Administração Pública, encartados no seio do texto constitucional. Neste aspecto, serve bem à ilustração o Acórdão de nº 34/2011 do TCU, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa – e permite – a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízo existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

A outra face do interesse público, gerador do dever de licitar, reside precisamente nas hipóteses em

que o legislador preceitua ser a licitação dispensada, dispensável ou inexigível. De fato, quando se analisa os permissivos legais que afastam o dever de licitar, percebe-se que o substrato fático considerado é justamente a presença de situações em que a realização do certame vai desatender ao interesse público, ou mesmo quando a não realização do certame atende o interesse público com maior adequação.

Nos casos de licitação dispensável, a lei autoriza a não realização da licitação, embora esta seja possível. Destarte, uma das hipóteses admitidas pelo ordenamento pátrio é a chamada contratação emergencial, cuja previsão está contida no artigo 24, IV, da Lei Geral de Licitações.

Para a contratação direta devem ser comprovados os requisitos formais elencados nos artigos 24, inc. IV, e 26, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifei)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º esta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

No mesmo sentido, o Decreto Municipal de nº 15.291/05, elenca em seus dispositivos a

obrigatoriedade dos seguintes documentos (incs. II e III, do art. 10):

“Art. 10 - Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, exceto as previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, deverá a Secretaria solicitante autuar processo visando a formalização da contratação direta, mediante perfeito enquadramento da exceção prevista em lei, acompanhada, no mínimo, com os seguintes documentos:

I- solicitação de compra registrada no Sistema de Informações Municipais SIM;

II- caracterização do objeto a ser contratado;

III- justificativa da escolha do contratado;

IV- projeto básico, quando for o caso;

V- justificativa do preço contratado, demonstrando sua compatibilidade com o preço praticado no mercado, quando for o caso;

VI- documento de exclusividade, se for o caso;

VII- proposta do contratado;

VIII- minuta do termo de contrato, se for o caso;

IX- atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

X- documentação jurídica e fiscal do contratado.”

Analisando o caso concreto propriamente dito, teço as seguintes considerações:

A Pasta Gestora justificou a presente contratação ao dizer que a contratação é imprescindível.

Para a contratação direta emergencial ou calamitosa a urgência de atendimento é aquela qualificada pelo risco de ocorrência de prejuízo ou de comprometimento da segurança de pessoas ou de bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.

Para se evitar prejuízos, o atendimento de certas demandas pelo poder público deve ser imediato, sob pena de a procrastinação causar danos a pessoas, bens e serviços.

Assim, a urgência é sinônimo de necessidade imediata.

Visando evitar a ocorrência de prejuízo ou o comprometimento da segurança de pessoas ou de bens, é que a contratação emergencial pode ser caracterizada como um poder-dever do gestor público, o que deve ser reconhecido a partir da análise de cada caso concreto. A emergência deve estar relacionada a uma situação de imprevisibilidade dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para que a contratação direta emergencial seja lícita, devem estar cabalmente demonstradas a potencialidade do dano e a eficácia da contratação para eliminar tal risco. Isso ocorre porque, na contratação sem prévia licitação, a Administração age com maior liberdade, o que, contudo, não deve ser encarada como uma carta branca conferida ao ente público – não é uma atuação desprovida de regras.

Esta é a lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral, em sua obra *Licitações nas Empresas Estatais*, São Paulo, McGraw Hill, 1979, p. 34:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.” (grifei)

A urgência deve ser a de evitar risco de dano a pessoas e bens, o qual deve ser, efetiva e concretamente, comprovado. Isso significa dizer que, além da situação calamitosa ou emergencial, a Administração deve demonstrar, objetivamente, a probabilidade da ocorrência de sérios danos a pessoas ou bens, caso não seja prontamente efetivada a contratação emergencial.

Nesse sentido, convém lembrar o entendimento de Marçal Justen Filho, segundo o qual incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos antes de promover a dispensa de licitação: a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano, ou seja, a urgência deve ser concreta e efetiva, não bastando ser simplesmente retórica, devendo-se indicar os dados que evidenciam a urgência; e b) demonstração de que a contratação seja via adequada para eliminar o risco: segundo o autor, a contratação emergencial só será admissível se evidenciado que ela é adequada e eficiente para eliminar o risco, ou seja, deve haver uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano. Caso contrário, se o risco de dano não for suprimido por meio da contratação emergencial, ela não será cabível.

A cautela fica por conta da motivação e demonstração da **ocorrência efetiva da emergência** ou da situação de calamidade pública no município que pretende realizar suas contratações diretamente, não bastando a simples existência de decreto do ente nesse sentido. Vejamos decisão do TCU sobre o assunto:

“Contratação pública – Dispensa de licitação – Decreto municipal declarando emergência – Insuficiência – Análise da situação de fato – Obrigatoriedade – TCU

O TCU analisou a legalidade da contratação emergencial por dispensa de empresas para prestação de serviços de transporte escolar cujo fundamento foi um decreto municipal que declarou a situação de emergência. O relator, ao analisar o caso, destacou que “as motivações que ensejaram a prolação do decreto não se enquadram na caracterização de emergência para fins de dispensa de licitação descrita no art. 26 da Lei de Licitações”. Afirmou que “a mera existência de decreto municipal caracterizando a situação do município como emergencial não é suficiente para enquadrar as contratações nos requisitos da Lei 8.666/1993 para dispensa de licitação. Era de se esperar que os pareceristas verificassem, no caso concreto, se os fatos que permeavam as dispensas de licitação se amoldavam, realmente, a alguma das hipóteses de dispensa da Lei de Licitações, o que não ocorreu”. (TCU, Acórdão nº 2.504/2016, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 10.10.2016.)

Para a Secretaria Municipal de Saúde a emergência é concreta, imediata e foge do poder de previsibilidade do gestor. O dano à saúde e à vida das pessoas podem ocorrer se a contratação não for efetivada.

O TCU já sufragou este entendimento no Acórdão de nº 8.356/2010:

“A meu ver, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que trata da hipótese de situação emergencial, possui um caráter nitidamente voltado para a proteção física de pessoas e bens, diante de acidentes e eventos calamitosos. Mas, com a expressão “que possa ocasionar prejuízos”, resta autorizada a extensão do conceito de situação emergencial àqueles contextos que, sem decorrerem necessariamente de traumas da natureza ou de acidentes, apresentam-se igualmente adversos, prementes da ação administrativa e totalmente fora do poder de previsibilidade do gestor. Nesse sentido, creio que a situação presentemente analisada enquadra-se nesse conceito mais amplo de estado emergencial, apto a ensejar a dispensa de licitação, caso necessária ao enfrentamento da situação”

Desse modo, ao tratar do dano deve-se olhar também para a essencialidade do serviço e o interesse a ser tutelado. Com efeito, a potencialidade do dano é evidente, ante as consequências indesejáveis que

decorreriam da falta dos equipamentos que estão a adquirir.

Já no que concerne ao segundo requisito – a contratação imediata deve ser meio hábil, adequado e eficiente para eliminar o risco de dano – é necessário que se verifique a existência de uma relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de prejuízo.

Assim, necessário examinar se a contratação direta é o único instrumento viável à aquisição do produto ou serviços de forma célere e se, uma vez realizada, solucionará o problema em questão.

A Secretaria Municipal de Saúde em suas justificativas retrata a causalidade entre o dano e a solução pretendida com a necessidade da aquisição de máscaras para uso dos profissionais da saúde para o atendimento dos pacientes em procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem.

Quanto à justificativa econômica e escolha da contratada, deverá o Ilustríssimo Senhor Secretário de Saúde manifestar-se expressamente.

Cabe ressaltar que, caso efetivada, a contratação deverá ser efetuada somente dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência.

Entretanto, lembro que **não cabe a este Departamento de Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos ou financeiros da contratação.**

Reforço que somente se Administração estiver convicta de que não houve falha no planejamento e de que a situação de emergência é excepcional e imprevisível, poderá autorizar a pretendida contratação, sem incidir em irregularidade.

Contudo, diante do interesse público envolvido, cito doutrina que entende possível a autorização da contratação direta em caso de relevante interesse público.

Por oportuno, cito lição do ilustre doutrinador Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação pública e contrato administrativo”, ao comentar a hipótese de dispensa de licitação em comento:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão da licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais o do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. 1. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 115/116)

Rony Charles assim discorreu sobre o tema:

“Nada obstante, entendemos que, caracterizados os requisitos legais, tanto nas situações decorrentes de fatores objetivos como nas decorrentes de fatores subjetivos é possível a contratação direta. Em outras palavras, mesmo caracterizada desídia, por parte do administrador, preenchidos os requisitos previstos pelo dispositivo. É cabível a hipótese de dispensa. O fundamento da hipótese de dispensa está relacionado à situação de caráter emergencial e não ao fator subjetivo de ocorrência. A desídia do agente público não impede a caracterização da situação emergencial, embora possa gerar sua responsabilização.” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 6ª ed., rev., ampl. e atual., Editora Jus PODIVM, 2014, p. 245)

Destaco que na mesma obra acima mencionada, Marçal Justen filho comenta sobre a orientação do TCU, com relação a tal matéria (pág. 480):

“No passado, houve orientação do TCU contrária à contratação direta quando a ausência de licitação tempestiva tivesse ocorrido de falha da Administração. (...)

Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência de adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.”

Documentos da empresa acostados aos autos.

Importante salientar também que é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na presente contratação, cabendo à Secretaria gestora a fiscalização a tal respeito.

Por fim, para plena validade jurídica do ajuste pretendido, deverão ser realizadas as comunicações e publicações, consoante o “caput”, do artigo 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Assim, diante de todo o exposto, entendo que **não há óbice** à formalização da contratação direta solicitada, nos termos aqui fundamentados, desde que atendidas as condicionantes acima elencadas.

Este o parecer que submeto à superior e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

Carlos Henrique Coutinho do Amaral

Procurador do Município – OAB/SP 171.065B

Diretor do Departamento de Assessoria Jurídica

SMAJ/DAJ



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL - OAB 171.065-B, Diretor(a) de Departamento**, em 27/04/2020, às 09:22, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2434498** e o código CRC **E893720D**.

PMC.2020.00015922-73

2434498v2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMAJ-GAB

DESPACHO

Campinas, 27 de abril de 2020.

À Secretaria Municipal de Saúde

Senhor Secretário

Ante a solicitação dessa Secretaria (doc. 2433107), indica o parecer do Departamento de Assessoria Jurídica (doc. 2434498), a ausência de impedimentos legais à contratação direta pretendida, com fulcro no artigo 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que sejam atendidas todas as **recomendações/condicionantes apontadas** naqueles documentos.

Por essa razão, encaminho o presente protocolado para ciência e deliberação de V. Sa. quanto à contratação direta de pessoa jurídica para fornecimento de máscara cirúrgica descartável, além da autorização da despesa respectiva.

Caso assim decidido, necessário o encaminhamento deste processo, no prazo máximo de 03 (três) dias, ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Após, à Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento



Documento assinado eletronicamente por **PETER PANUTTO, Secretário(a) Municipal**, em 27/04/2020, às 10:58, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2435373** e o código CRC **8236361F**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Av Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB/PMC-SMS-DA/PMC-SMS-DA-CC

OFÍCIO

Campinas, 17 de abril de 2020.

Atendimento ao Decreto nº 15.291 de 18/10/2005

Artigo 11, §§ 2º e 3º

I - Objeto:

Contratação de empresa para fornecimento de MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas.

II – Finalidade da contratação do serviço

Considerando a atual situação mundial de transmissão do coronavírus e que no Brasil o número de casos confirmados desse vírus vem crescendo, a Secretaria de saúde tem a responsabilidade de prover a Rede Municipal de Saúde com insumos, equipamentos e demais materiais necessários ao enfrentamento da epidemia.

III – Relatório de estoque existentes:

Cabe esclarecer que com o surgimento dos primeiros casos suspeitos de coronavírus em Campinas foi solicitada uma compra de urgência, processo SEI 2020.00011572-67, de um determinado quantitativo que julgava-se suficiente naquele momento, para uso no atendimento durante a pandemia, uma vez que não há como estimar qual o nível da pandemia que o município de Campinas irá enfrentar. O uso de EPI vem aumentando a cada dia, conforme vão surgindo os casos suspeitos.

IV – Da vantajosidade:

Procedida a instrução processual, com a conseqüente pesquisa e formação de preços, sagrou-se como empresa mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, a empresa Multilaser Industrial S.A. CNPJ 59.717.553/0006-17. Conforme planilha de pesquisa de preços, documento SEI nº 2418092, verificarão que o preço ofertado por esta empresa não é o mais baixo, porém foi a única empresa que enviou a amostra para análise técnica, juntamente com a documentação exigida pelo setor solicitante, sendo que, tanto a amostra quanto a documentação foram aprovadas, conforme documento SEI nº 2418125.

V - Modalidade: Contratação Direta:

A adoção de referida modalidade faz-se necessária pois, dada a urgência da aquisição deste material de EPI, o procedimento normal de licitação não é viável.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA, Secretario(a) Municipal**, em 17/04/2020, às 14:35, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **2417927** e o código CRC **81AEA72D**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMS-GAB

AUTORIZAÇÃO

Campinas, 28 de abril de 2020.

À vista das informações lançadas neste processo (2355483), dos pareceres da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2434498 e 2435373) que indicam a necessidade e a ausência de impedimentos legais, e ainda, das providências já adotadas por esta Pasta, AUTORIZO:

1 - A contratação direta da pessoa jurídica **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**, CNPJ 59.717.553/0006-17, para o fornecimento de Máscara Cirúrgica Descartável, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas para a contenção da infecção humana causada pelo novo de Coronavírus, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto n.º 20.774, de 18/03/2020;

2 - A despesa decorrente, no valor total de **R\$ 1.970.000,00 (hum milhão, novecentos e setenta mil reais)**, consoante aprovação no doc. 2429088.

Do mesmo modo determino:

1 - O encaminhamento nesta data, dos autos deste processo ao Senhor Secretário de Governo para ciência, ratificação e publicação da decisão, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.099/13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor do preceito insculpido no “caput” do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

2 - À Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, “caput” da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos a essa Secretaria para as demais providências e acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CARMINO ANTONIO DE SOUZA**, **Secretario(a) Municipal**, em 28/04/2020, às 16:34, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br> /verifica informando o código verificador **2443663** e o código CRC **6E599274**.

tes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

071000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07160 MDE- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

12.365.1002.4016 Manutenção dos Serviços

339030 Material de Consumo

01.212.000 Educação Infantil - Creche.....R\$ 1.050.000,00

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 28 de abril de 2020

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal de Campinas

TARCÍSIO CINTRA

Secretário de Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças com os elementos constantes do **Processo nº PMC.2020.00019594-10/SME** e publicado pela Coordenadoria de Expediente da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito, na data supra.

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 20.852 DE 28 DE ABRIL DE 2020

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO VALOR DE R\$ 942.940,00 (Novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e quarenta reais)

O Prefeito de Campinas, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 1º, inciso II, da Lei nº 15.857 de 16 de Dezembro de 2.019:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de **R\$ 942.940,00 (Novecentos e quarenta e dois mil e novecentos e quarenta reais)** suplementar ao Orçamento-Programa vigente, na seguinte classificação:

071000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07160 MDE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

12.361.1002.4016 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

339040 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PI

01.312.000 RECURSOS PARA COMBATE AO CORONAVÍRUSR\$ 942.940,00

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento-Programa, da seguinte dotação:

071000 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

07160 MDE - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

12.361.1002.4016 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS

339040 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PI

01.220.000 ENSINO FUNDAMENTALR\$ 942.940,00

Artigo 3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 28 de abril de 2020

JONAS DONIZETTE

Prefeito Municipal de Campinas

TARCÍSIO CINTRA

Secretário de Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Finanças com os elementos constantes do **Processo nº PMC.2020.00019596-73/SME** e publicado pela Coordenadoria de Expediente da Secretaria Executiva do Gabinete do Prefeito, na data supra.

CHRISTIANO BIGGI DIAS

Secretário Executivo do Gabinete do Prefeito

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EM 28 DE ABRIL DE 2020

Sci nº 2020.00016988-53

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2433178 e 2433251), **RATIFICO** a contratação direta da pessoa jurídica HOSPEDAGEM AGAPE LTDA, para o fornecimento de prestação de serviços de acolhimento institucional de longa permanência e cuidados em saúde a pessoas em situação de vulnerabilidade e dependência nas atividades da vida diária, na forma indicada (doc. 2379357), para o enfrentamento da epidemia de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de Campinas/SP com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93. A despesa decorrente, no valor total de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) consoante aprovação no doc. 2428677. Publique-se.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Administração para a numeração da contratação em livro próprio, na sequência, encaminhem-se os autos à CSFA/DAJ para a formalização do Termo Contratual pertinente, e na sequência, retorne à Secretaria de Saúde para demais providências e acompanhamento.

Campinas, 28 de abril de 2020

MICHEL ABRÃO FERREIRA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

EM 28 DE ABRIL DE 2020

PROTOCOLADO nº: 2020/10/4561

INTERESSADO: JOÃO MARCIEL ROCHA SANTOS

ASSUNTO: Ressarcimento de danos. Deferimento.

Despacho:

1 - Nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos de folha 45, defiro o pedido de ressarcimento formulado pelo Sr. João Marciel Rocha Santos no valor de R\$ 1.861,20 (um mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos) nos termos da Ordem de Serviço nº 580/99.

2 - A SMAJ/DPDI, para as demais anotações e posterior ciência desta decisão ao interessado, bem como para prosseguimento conforme manifestação de fls. 42/43.

Campinas, 28 de abril de 2020

JONAS DONIZETTE

PREFEITO MUNICIPAL

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Em 28 de Abril de 2020

Sci nº 2020.00015922-73

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ratificação de contratação direta

Diante dos elementos constantes no presente protocolado, e à vista das manifestações da Secretaria de Assuntos Jurídicos (docs. 2434498 e 2435373), **RATIFICO** a contratação direta da pessoa jurídica MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ 59.717.553/0006-17, para o fornecimento de Máscara Cirúrgica Descartável, para uso da Rede Pública Municipal de Saúde de Campinas para a contenção da infecção humana causada pelo novo de Coronavírus, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto nº 20.774, de 18/03/2020. A despesa decorrente, no valor total de R\$ 1.970.000,00 (um milhão, novecentos e setenta mil reais). Publique-se.

Após, encaminhe-se à Secretaria de Administração, para a numeração da contratação em livro próprio, e caso o objeto contratado seja integralmente entregue, poderá a contratação ocorrer pela respectiva nota de empenho, o que é permitido nos termos do artigo 62, "caput" da Lei de Licitações e Contratos, e a seguir, retornem os autos à Secretaria de Saúde para as demais providências e acompanhamento.

Campinas, 28 de abril de 2020

MICHEL ABRÃO FERREIRA

Secretário Municipal de Governo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão nº 080/2020 - Eletrônico - Processo Administrativo: PMC.2020.00000457-67 - **Interessado:** Secretaria Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública - **Objeto:** Contratação de empresa para locação, com implantação, de sistema de radiocomunicação digital troncalizado multissítio para atender a Guarda Municipal e a Defesa Civil de Campinas - **Recebimento das Propostas do lote 01:** das 08h do dia 14/05/20 às 09h30min do dia 15/05/20 - **Abertura das Propostas do lote 01:** a partir das 09h30min do dia 15/05/20 - **Início da Disputa de Preços:** a partir das 10h30min do dia 15/05/20 - **Disponibilidade do Edital:** a partir de 30/04/20, no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Esclarecimentos adicionais com a Pregoeira Giovana Souza pelo telefone (19) 2116-0294.

Campinas, 28 de abril de 2020

MARCELO GONÇALVES DE SOUZA

Diretor do Departamento Central de Compras

COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO

Processo Administrativo: PMC.2020.00008013-24

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Pregão nº 077/2020 - Eletrônico

Objeto: Registro de Preços de polpa de tomate e milho verde em conserva.

O Município de Campinas, por intermédio do Diretor do Departamento Central de Compras, comunica que a resposta à solicitação de esclarecimento formulada por interessado, em relação ao Edital da licitação em epígrafe, está disponível no portal eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Campinas, 28 de abril de 2020

MARCELO GONÇALVES DE SOUZA

Diretor do Departamento Central de Compras

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão nº 086/2020 - Eletrônico - Processo Administrativo: PMC.2020.00014010-10 - **Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde - **Objeto:** Registro de Preços de luvas para procedimentos e luvas cirúrgicas - **Recebimento das Propostas dos itens 01**

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: www.campinas.sp.gov.br

CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 136 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/>

Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php> Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2116-0423)

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>. Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

